



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.332 - GO (2014/0189708-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **W C DE A J**
ADVOGADOS : **LUCIANO MACHADO PAÇÔ**
: **WILSON CARLOS DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **I B V**
ADVOGADOS : **GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES E OUTRO(S)**
: **MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO. PERMANÊNCIA DO MENOR COM A MÃE. MELHOR ATENDIMENTO DOS INTERESSES DA CRIANÇA. REVISÃO DESSA PREMISSA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que toca ao art. 535 do CPC, não se vislumbra a ofensa invocada. A Eg. Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de sorte que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Além disso, o não acolhimento dos argumentos suscitados nos embargos de declaração não importa ofensa ao mencionado dispositivo legal.

2. A mãe conquanto não tenha requerido a guarda unilateral, pediu permanecesse o menor junto a si durante a semana, e finais de semana alternados. Assim, a Corte estadual não se divorciou do pleito recursal quando decidiu, na ação de modificação de guarda ajuizada pelo pai, manter, ao menos inicialmente, o filho em companhia da mãe.

3. O Tribunal local, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que estariam melhor respeitados os interesses da criança, ao menos para fins de antecipação de tutela, permanecendo ele com a mãe. Rever esse entendimento, para acolher a alegação de violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, demandaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.332 - GO (2014/0189708-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : W C DE A J
ADVOGADOS : LUCIANO MACHADO PAÇÔ
WILSON CARLOS DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : I B V
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES E OUTRO(S)
MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental interposto por W C DE A J contra decisão que negou provimento a seu agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) os temas apresentados ao Tribunal de origem foram examinados fundamentadamente, não se havendo falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; (b) no que respeita à alegada violação aos arts. 128, 273 e 293 do Código de Processo Civil e ao art. 1.583, § 1º, do Código Civil de 2002, sua análise demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na súmula 7/STJ, pois busca discutir a existência ou não dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela; e (c) não restou comprovado o dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Afirma dever ser provido o agravo regimental com base no art. 544, § 4º, II,c, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido reformou decisão que não contém ilegalidade, teratologia e tampouco foi contrária a prova dos autos. Ressalta que a decisão de primeiro grau deve ser preservada, pois é a que está mais próxima do caso, que envolve a vida de um menor impúbere. Aponta que o parecer do Ministério Público foi no mesmo sentido da decisão de primeiro grau. Cita julgados do Supremo Tribunal Federal em abono a sua tese.

Diz ser desnecessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vez que os dispositivos de lei federal foram prequestionados e estão apontados no acórdão.

Aduz que a manutenção da guarda materna atenta contra o art. 293 do Estatuto Processual, que determina sejam os pedidos interpretados restritivamente, bem como contra o art. 128 do CPC, que prescreve seja a lide julgada dentro dos limites em que proposta. Esclarece que o pedido da recorrida foi no sentido de ser mantida a decisão singular proferida na audiência de conciliação e não de modificar o regime de guarda compartilhada. Acrescenta que foi mantida uma guarda materna que nunca existiu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta que a guarda compartilhada não aceita decisões unilaterais como ocorreu por parte da mãe, fato que deve ser combatido pelo Judiciário, sob pena de afronta ao art. 1.583, § 1º, do Código de Processo Civil. Assevera que o menor mudou-se de Goiânia para Araxá com a genitora sem autorização do pai ou mesmo judicial, situações que devem ser combatidas.

Sustenta, ainda, dever ser seguido o entendimento acolhido na MC 20.236/SP, no sentido de que ser possível a verificação de violação ao disposto no art. 1.583 do Código Civil, analisando o contexto fático balizado pelos julgadores e privilegiando a decisão de primeiro grau.

Esclarece existir contrariedade entre a ementa e o acórdão estaduais, o que buscou, sem sucesso, corrigir em sede de embargos de declaração, restando violado o art. 535 do Código de Processo Civil. Ademais, não foi analisada a violação ao art. 1.583, § 1º, do Código Civil, bem com a impossibilidade de reforma da decisão primeva sem teratologia ou ilegalidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada, na esteira do parecer da Subprocuradoria-Geral da República, que acolheu a violação ao art. 535 do Estatuto Processual, ou a submissão do recurso à egrégia Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.332 - GO (2014/0189708-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : W C DE A J
ADVOGADOS : LUCIANO MACHADO PAÇÔ
WILSON CARLOS DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : I B V
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES E OUTRO(S)
MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): Tem-se na origem agravo de instrumento tirado contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela requerida pelo genitor, determinando o exercício da guarda compartilhada nos moldes acordados por ocasião do divórcio, com a indicação de que fosse restabelecido o domicílio do menor na cidade do Goiânia, sob pena de reverter a guarda em favor do pai. O agravo de instrumento foi provido, reformando a decisão de primeiro grau, diante da conclusão "*que se afigura mais razoável que o infante fique em companhia da mãe até o desfecho do litígio.*" (fl. 812)

Cumprе esclarecer, inicialmente, serem passíveis de ampla reforma em segundo grau de jurisdição as decisões de primeiro grau que julgam pedido de antecipação de tutela, sem ser necessário, para isso, que sejam teratológicas ou ilegais. Esses requisitos somente são exigidos para a reforma de atos judiciais, passíveis de recurso, que são atacados mediante a impetração de mandado de segurança, como bem retratam os precedentes colacionados pelo agravante. Nessas hipóteses, que não guardam qualquer relação com o caso dos autos, o *mandamus* somente é admitido se a decisão atacada é teratológica ou abusiva.

Por outro lado, não se vislumbra a ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. No que respeita à alegação de que o pedido da recorrida foi no sentido de ser mantida a decisão singular proferida na audiência de conciliação e não de modificar o regime de guarda compartilhada, como teria ocorrido, extrapolando os limites da lide; bem como de que teria sido desrespeitada a guarda compartilhada, assim se manifestou o Tribunal de origem, em sede de aclaratórios, *verbis*:

"No tocante à suscitada supressão de instância, diante da manutenção da guarda materna, importa registrar que o decisum reconheceu a ausência dos pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela, tendentes a ensejar o retorno do menor à cidade de Goiânia-GO, de sorte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tão somente restabeleceu os termos da decisão proferida anteriormente pelo juízo a quo, sem rechaçar a guarda compartilhada, como restou clarividente às fls. 795." (fl. 837 - grifo nosso)

Em relação à afirmação de que haveria omissão quanto à alegação de que a decisão de primeiro grau somente poderia ser reformada se ilegal ou teratológica, como visto acima, não tem qualquer pertinência com a situação dos autos, razão pela qual o fato de o acórdão não ter tratado do tema não implica violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, a qual, para estar caracterizada, precisa tratar de omissão relevante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. Somente omissão relevante para o deslinde da controvérsia justifica o reconhecimento de sua afronta.

2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.

3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

Fica, assim, superada a alegação de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

No que pertine à violação aos arts. 128 e 293 do Código de Processo Civil, por ter sido o agravo de instrumento decidido fora dos limites do pedido, mantendo uma guarda materna que nunca existiu, verifica-se que a questão foi esclarecida nos embargos de declaração, conforme visto acima, afirmando a Corte local que "*tão somente restabeleceu os termos da decisão proferida anteriormente pelo juízo a quo*", que tinha os seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em audiência foi proferida decisão, revogando a suspensão das visitas paternas e fixando provisoriamente as visitas do Requerente ao filho, em finais de semana alternados, devendo o Requerente levar e buscar o menor na cidade de Araxá/MG em um final de semana e a mãe trazer o menor em Goiânia no outro final de semana. Foram fixados os alimentos provisórios no importe de 02 salários mínimos e determinada a realização de estudo psicossocial do caso." (fl. 465)

Vale ressaltar, ademais, que se a mãe não requereu a guarda unilateral, pediu permanecesse o menor junto a si durante a semana, e finais de semana alternados, como se extrai das razões do agravo de instrumento, *verbis*:

"A Agravante nunca pretendeu fosse impedida a proximidade de pai e filho. Quer e pretende continuar a ser guardiã física do menor durante toda a semana, esteja onde estiver, eis que o seu lar sempre foi o lar de referência do menor e ter sido a custódia física do infante a ela destinada mesmo com a guarda compartilhada.

Mas, queria e quer, e esse também era o mote da ação, que em finais de semana alternados pudesse ter o filho em sua companhia eis que durante todo esse tempo foi-lhe privado o direito de ter o menor em momentos de lazer e descanso. Apenas isso." (fl. 12)

Assim, a Corte estadual não se divorciou do pleito recursal quando decidiu, na ação de modificação de guarda ajuizada pelo pai, manter, ao menos inicialmente, o filho em companhia da mãe, *verbis*:

"Por conseguinte, na hipótese em testilha não vislumbro razão para determinar o retorno do menor à cidade de Goiânia, até que se possa alcançar, através dos demais elementos a serem colhidos no decorrer da instrução, a solução definitiva da lide, porquanto as circunstâncias fáticas consubstancias nos autos até então não são clarividentes quanto à necessidade premente de modificação do regime de guarda, de modo que se afigura mais razoável que o infante fique em companhia da mãe até o desfecho do litígio." (fl. 812)

Vale deixar consignado, também, que assim afirma a requerida em contestação, *verbis*:

"E, com efeito, demonstrada a verdade dos fatos, não há como se ter a procedência do pedido desfechado pelo Autor eis que a guarda, acaso não permaneça compartilhada, há de ser deferida unilateralmente à genitora." (fl. 222)

Sustenta o agravante, de outra parte, que: *"A guarda compartilhada não aceita decisões unilaterais como ocorreu por parte da mãe e isso deve ser combatido pelo judiciário sob pena de afronta ao artigo 1.583, § 1º, do Código Civil, prequestionado implicitamente no acórdão e sua parte integrativa." (fl. 867).* Ressalta que o menor foi levado para Araxá sem sua autorização ou do Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O dispositivo legal tido por violado tem a seguinte redação:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Destaca-se do acórdão recorrido, em primeiro lugar, que houve autorização para o menor ficar em Araxá : *"Aprioristicamente, ao analisar a pretensão, a juíza singular autorizou a mudança da criança para a cidade de Araxá-MG e regulamentou o regime de visitas do pai, decisão mantida por este Pretório."* (fl. 797)

Por outro lado, a decisão acerca da antecipação de tutela não tem como objetivo executar o acordo de guarda compartilhada já homologado, ou punir os genitores do menor, mas sim definir, diante da situação fática posta, como ficará melhor salvaguardado o bem estar da criança.

É de se ressaltar, nesse passo, que também sob o regime da guarda compartilhada é possível que a custódia física não seja exercida conjuntamente por um lapso temporal, até conseguir-se um melhor arranjo. Cito, a propósito, julgado da ilustre Min. NANCY ANDRIGHI, que tem a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei.

2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.

7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.

8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas.

9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas.

10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - **sempre que possível** - como sua efetiva expressão.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1251000/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

Nesse contexto, decidir-se pela custódia física da mãe não implica, a princípio, a modificação do regime de guarda compartilhada.

Por fim, entendeu a Corte local, com base no contexto fático-probatório dos autos, que estariam melhor respeitados os interesses da criança, ao menos para fins de antecipação de tutela, permanecendo ele com a mãe. Confira-se:

"Com efeito, não há nos autos qualquer prova de conduta desabonadora da genitora, tendente a justificar a alteração da guarda. Pelo contrário, a criança, hoje com 5 (cinco) anos de idade, encontra-se amparada junto aos braços maternos, em companhia de seus avós maternos na cidade de Araxá-MG.

Noutro flanco, muito embora a mãe não possa despender muito tempo ao lado do menor, por compromissos de estudo, vislumbro que tal fato não é motivo para retirar da genitora a guarda de seu filho, máxime se considerarmos a hodierna mudança do papel da mulher da sociedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hoje ingressada no mercado de trabalho.

Cabe frisar, demais disso, que o pai exerce suas atividades profissionais e, da mesma forma, se a guarda lhe fosse entregue, a criança, por certo, ficaria sob cuidado de terceiros.

O que de fato alvorece do estudo psicossocial colacionado aos autos é um desconforto da criança, à época com 4 (quatro) anos de idade, diante da separação conturbada dos pais, o que lhe resulta inclusive em confusão emocional, nada mais normal em uma situação como esta.

Não é despiciendo observar, ainda, que referido trabalho foi desenvolvido nos meses de junho e julho de 2013, momento em que a criança havia acabado de se mudar e ainda estava se adaptando à nova rotina.

Do consectário, não há razões fáticas ou jurídicas para alteração momentânea da guarda do menor, o qual deve permanecer sob os cuidados da mãe, sem excluir a possibilidade de visitas do pai, a quem também detém o direito de convivência com o seu filho." (fls. 810/811)

Como se vê, prevaleceu o entendimento de que não era pertinente, de plano, modificar a situação posta, em que o menor permaneceu em companhia da mãe, mas com a convivência do pai mediante visitas periódicas. Rever essa conclusão, para ter como violado o art. 273 do Código de Processo Civil, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ.

Por fim, é preciso ressaltar que o óbice contido na súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional.

Nesse passo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG 552.786/SP, Quarta Turma, Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.07.2004)

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0189708-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 567.332 / GO

Números Origem: 1143014020138090000 20131143019 201394416873 4416871220138090000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W C DE A J
ADVOGADOS : LUCIANO MACHADO PAÇÔ
WILSON CARLOS DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : I B V
ADVOGADOS : MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA
GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W C DE A J
ADVOGADOS : LUCIANO MACHADO PAÇÔ
WILSON CARLOS DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : I B V
ADVOGADOS : MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA
GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.